

Direito Processual Civil II - Turma A

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva | 09 de setembro de 2022

| I |
|--|
| Questão 1 (5 valores) |
| <ul style="list-style-type: none">- A FF constitui uma coligação do lado passivo, pois demanda vários réus por pedidos diferentes (artigo 36.º CPC).- Cumpriria verificar os requisitos de admissibilidade da coligação:<ul style="list-style-type: none">* Conexão objetiva (artigo 36.º) → Discutível. O caso não esclarece a causa de pedir apresentada pela FF para fundar o pedido apresentado contra a BC e a PC, sendo quando muito admissível ponderar o preenchimento do disposto no n.º 2 do artigo 36.º. Seria valorizada a argumentação expendida, além da conclusão alcançada.* Compatibilidade processual: (i) as formas de processo coincidem (artigo 546.º); (ii) os tribunais portugueses são competentes para todos os pedidos, atendendo, em particular quanto à P, o disposto no artigo 7.º/2 do Reg. (UE) 1215/2012, pois os danos reputacionais ocorreram em Portugal.- Finalmente, porque a coligação implicava uma cumulação simples de pedidos, importaria confirmar que inexistente entre os mesmos qualquer incompatibilidade substantiva (artigo 555.º/1). |
| Questão 2 (6 valores) |
| <ul style="list-style-type: none">- Invocando a incompetência internacional e, portanto, absoluta do Tribunal, a P defende-se por exceção dilatória (artigo 577.º-a), a qual, se procedente, conduz à absolvição da instância (artigo 278.º/1-a). No caso, não é, como vimos, procedente (artigo 7.º/2 do Reg. (UE) 1215/2012).- A BC defende-se por impugnação de Direito, sustentando que dos factos alegados não decorre o efeito jurídico pretendido pela FF (artigo 571.º/2). Mais deduz, ao que parece, um pedido reconvenicional (artigo 266.º). Este pedido não é admissível, pois o seu fundamento é o efeito jurídico pretendido pela FF, ou seja, a procedência da ação, pelo que se não preenche alguma das alíneas do artigo 266.º/2.- A PC parece deduzi igualmente um pedido reconvenicional. Poderia, em primeiro lugar, discutir-se se o pedido em causa deveria ter sido deduzido contra a sucursal. O artigo 13.º permite que as sucursais sejam demandas, mas não impede que as sociedades principais sejam demandas por factos respeitantes às suas sucursais. Restaria pois verificar os requisitos da reconvenção. Novamente, no caso não se encontra preenchida alguma das alíneas do artigo 266.º/2, pelo que a reconvenção deveria ser julgada inadmissível. |
| Questão 3 (5 valores) |
| <ul style="list-style-type: none">- A FF requer uma providência cautelar comum (artigo 362.º/1 e 3), cujos efeitos jurídicos peticionados têm natureza inibitória.- Relativamente ao pedido a dirigir contra a BC e PC na ação principal, a providência tem natureza antecipatória, pois há coincidência entre o efeito pretendido na ação principal e o efeito pretendido com a providência cautelar (artigo 362.º/1).- Não sucede o mesmo no tocante à P, porquanto, embora seja de admitir que na ação principal fosse pedido que a P se abstinhasse de divulgar informações sobre a farinha da FF, o certo que é que este pedido é (seria) cumulado com um outro, indemnizatório, que não é visado na providência cautelar.- Assim sendo, a natureza das providências requeridas autorizaria a inversão do contencioso (que tem de ser requerido, e não decretado de ofício) (artigo 369.º/1). Todavia, a FF não ficaria dispensada de propor ação contra a P para obter tutela relativamente ao direito indemnizatório de que se julga titular. |
| II (3 valores) |
| <ul style="list-style-type: none">- Distinguir conceptualmente ónus da prova objetivo de ónus da prova subjetivo, demonstrando conhecimento sobre a discussão doutrinária em torno da questão.- Apreciar criticamente a afirmação e justificar a (dis)cordância com a mesma. |